



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.229 - PR (2016/0153420-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : M C I J
ADVOGADO : WALTER BARBOSA BITTAR E OUTRO(S) - PR020774
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA.

1. Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a extinção da punibilidade, pela prescrição, afasta o interesse recursal por outras discussões de mérito.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.229 - PR (2016/0153420-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : M C I J
ADVOGADO : WALTER BARBOSA BITTAR E OUTRO(S) - PR020774
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por M. C. I. J. contra a decisão unipessoal de fls. 3.700/3.710, por meio da qual, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, deu-se provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal para reformar o acórdão e restabelecer a sentença do Juízo da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Paraná na parte em que condenou J. M. R. M., M. C. I. J. e S. F. M., pela prática do delito de gestão fraudulenta (art. 4º, caput, da Lei n. 7.492/1986).

Em suas razões (e-STJ, fls. 3.737/3.754), a agravante pleiteia a reforma do *decisum*: a) por violação do princípio da colegialidade; b) porque não poderia praticar delito de gestão fraudulenta, já que é terceira estranha à administração da instituição e não se encontra entre as pessoas mencionadas no art. 25 da Lei n. 7.492/1986; e c) a prática de um único ato considerado ilícito (contrato de empréstimo) não caracterizaria o crime de gestão fraudulenta, para o qual a habitualidade delitiva é elemento essencial.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao Colegiado, para que o apelo nobre seja desprovido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.229 - PR (2016/0153420-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Não obstante as razões expendidas, o agravo não merece conhecimento.

É verdade que o recurso especial do Ministério Público Federal foi provido, para reformar o acórdão e restabelecer a sentença, na parte em que condenou J. M. R. M., M. C. I. J. e S. F. M., pela prática do delito de gestão fraudulenta (e-STJ, fls. 3.700/3.710).

No entanto, conforme se verifica da decisão de e-STJ, fls. 3.716/3.721, apesar de o recurso especial do MPF ter sido provido, verificou-se que a pena aplicada a J. M. R. M., M. C. I. J. e S. F. M., pelo delito de gestão fraudulenta encontrava-se limitada ao *quantum* fixado na sentença condenatória, tendo em vista inexistir insurgência do Ministério Público nesse tocante, e por isso, tinha sido alcançada pela prescrição.

Na sentença, M. C. I. J. foi condenada pela prática, em concurso material (art. 69 do CP), do delito de corrupção, a 2 (dois) anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, e por gestão fraudulenta, a 4 (quatro) anos de reclusão. No concurso de crimes (art. 119 do CP), a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente e, segundo o art. 114 do CP, a prescrição da pena de multa ocorrerá no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, porque cumulativamente aplicada. Consoante o art. 109, IV, do CP, a prescrição da pena superior a dois anos e que não exceda a quatro perfaz-se em oito anos.

Verificou-se, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, a ocorrência da prescrição, da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, pois entre a publicação da sentença condenatória (art. 117, IV, do CP), em 10/09/2009 (fl. 2.644), e os dias de hoje, decorreu lapso temporal superior a 8 (oito) anos, que é o prazo para ocorrência da prescrição, nos termos do art. 109, IV, do CP.

Declarou-se, pois, extinta a punibilidade da agravante, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, em relação aos delitos de corrupção (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

333 do CP) e de gestão fraudulenta (art. 4º, *caput*, da Lei n. 7.492/1986).

Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a extinção da punibilidade, pela prescrição, afasta o interesse recursal por outras discussões de mérito.

Nessa linha:

*PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE. **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.** ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, os embargos de declaração são recebidos como agravo regimental.

*2. **Não há interesse jurídico da parte em recorrer, discutindo a tipicidade, uma vez que o reconhecimento da prescrição tornou prejudicada qualquer discussão decorrente do evento penal ou mesmo da imputação penal.***

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 1223253/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. PREJUDICIALIDADE PARCIAL PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PERDA DO CARGO E INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. PENAS ACESSÓRIAS À PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

*1. **É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que: "Uma vez declarada extinta a punibilidade (...), não há interesse jurídico da parte em recorrer (...). O interesse, na ação penal condenatória, diz com o dispositivo da sentença e não com a sua motivação" (REsp 191.985/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 25/10/1999).***

2. Reconhecida, pelo Tribunal de origem, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do delito tipificado no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei n. 201/1967, não há falar em aplicação das penas acessórias de perda do cargo e inabilitação para o exercício da função pública, previstas no § 2º do art. 1º da mesma norma.

3. Agravo regimental conhecido em parte e, nesta extensão, provido para afastar, quanto ao agravante, os efeitos trazidos pelo art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei n. 201/1967, ante a prescrição da pretensão punitiva do delito do art. 1º, XIII, de referida norma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1139986/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 26/10/2016)

Por conseguinte, falece interesse recursal à agravante.

Ante o exposto, **não se conhece do agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0153420-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1.605.229 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00664051620034047000 200370000664057 200370000754678 200370000754680
200370000754691 200370000814730 200370000817408 200370000841538
200370000841540 200370000842403 200470000054703 200470000203721
200470000205390 200470000395737 200770000041345 200770000054091
200970000097943 200970000191315

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: M C I J
ADVOGADOS	: RENÊ ARIEL DOTTI - PR002612 WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774 ALEXANDRE KNOPFHOLZ - PR035220
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: J M R M
ADVOGADOS	: AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI - RS006509 SAULO SARTI E OUTRO(S) - RS061799
RECORRIDO	: S F M
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO(S) - PR020812
AGRAVANTE	: J M R M
ADVOGADOS	: AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI - RS006509 SAULO SARTI E OUTRO(S) - RS061799
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: GABRIEL NUNES PIRES NETO
CORRÉU	: ALBERTO YOUSSEF
CORRÉU	: VILCIO CAETANO DE LIMA
CORRÉU	: JOAO ACHILLES GRENIER GLUCK
CORRÉU	: MAURO FONTOURA MARDER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema

Documento: 1785125 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 04/02/2019

Página 6 de 4



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M C I J
ADVOGADO : WALTER BARBOSA BITTAR E OUTRO(S) - PR020774
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.